

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Aos três (03) dias do mês de fevereiro, de dois mil e quinze (2015), às vinte horas (20:00), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos senhores Maria Luiza Paixão Paranhos (Presidente), Fernando Marques Rebelo (Vice-Presidente), Tatiana Maria Ometto Casale (Membro Efetivo), Celso de Moura Leite Ribeiro (Membro Efetivo) e Luis Henrique Simão Godeghesi (Membro Suplente), para deliberar a respeito do Processo RG nº 4361/2014 (Concorrência nº 02/2014), o qual tem por objeto a Alienação de 94 (noventa e quatro) veículos de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cada um considerado como 01 (um) lote, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo (Anexo II), que integra o presente Edital. Legislação aplicada: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 6.544/89 e Atos nº 33/95 e 11/01, ambos da Egrégia Mesa da ALESP.. Aberta a reunião, a Comissão Permanente de Licitação passou a analisar os recursos apresentados pelos licitantes **MARCOS EDUARDO ROCHA** (fls. 1553), **MIKAIL REIMBERG ROCHA** (fls. 1548/1552) e **BENEDITO ANDRADE DA CRUZ** (fls. 1554/1556), decidindo conhecê-los, por revestirem-se das formalidades legais e serem tempestivos, protocolizados junto ao Serviço de Protocolo Geral da ALESP. Foi concedido prazo para impugnação aos recursos interpostos, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 27 de janeiro de 2015 (fls. 1559). Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos, conforme informação do Serviço de Protocolo Geral (fls.1560). Passou então a Comissão a apreciar o mérito dos recursos interpostos.

I) MARCOS EDUARDO ROCHA (fls. 1553). O recorrente foi inabilitado por apresentar a documentação prevista no subitem 7.2.1. do Edital em cópia simples, em desacordo com o disposto no subitem 3.3.3. do Edital. Em sua defesa, alega que a pendência mencionada “foi sanada, sendo autenticada no ato da conferência”. **ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE**. De fato, revendo o documento apresentado, nota-se que o mesmo foi autenticado por membro da Comissão Permanente de Licitação no dia da realização da sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, em 16/01/2015, conforme previsão contida no subitem 3.3.3. do edital. Desta forma, procede a alegação da recorrente; **II) MIKAIL REIMBERG ROCHA** (fls. 1548/1552). O recorrente foi inabilitado por apresentar a documentação prevista no subitem 7.2.1. do Edital em cópia simples, em desacordo com o disposto no subitem 3.3.3. do Edital, bem como por não apresentar a certidão prevista no subitem 7.3.1.2. e a declaração prevista no subitem 7.4.1.1.do Edital. O recorrente alega que os itens apontados na decisão para sua inabilitação, apesar de presentes, faltavam autenticidade, o que foi providenciado na data da interposição do recurso. Anexou ao recurso apresentado, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (subitem 7.3.1.2. do edital), a declaração prevista no subitem 7.4.1.1.do Edital e, ainda, cópia simples da carteira de identidade. **NÃO MERECE PROSPERAR O RECURSO INTERPOSTO**. Ao contrário do que alega a recorrente, os documentos previstos nos subitens 7.3.1.2. e 7.4.1.1. do edital não estavam presentes nos documentos de habilitação apresentados. Também não é possível, na fase recursal, a apresentação de nova documentação, de forma a sanar os vícios encontrados nos documentos de habilitação apresentados. Os subitens 9.7. e 9.7.1. do instrumento convocatório estabelecem que as licitantes que **deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios e irregularidades que comprometam sua validade** serão inabilitadas. E o §3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93 ainda veda a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. Além do mais, ainda que fosse permitido o saneamento dos documentos de habilitação apresentados em momento posterior, permaneceria o vício relativo ao

documento exigido no subitem 7.2.1., já que o mesmo foi novamente apresentado em cópia simples; **III) BENEDITO ANDRADE DA CRUZ** (fls. 1554/1556). O recorrente foi inabilitado por apresentar a documentação prevista no subitem 7.2.1. do Edital em cópia simples, em desacordo com o disposto no subitem 3.3.3. do Edital. Requer a recorrente a regularização de sua habilitação jurídica, juntando, nesta oportunidade, cópia autenticada do documento de identidade. **NÃO MERECE PROSPERAR O RECURSO INTERPOSTO.** Conforme já mencionado, além da Lei Federal nº 8.666/93 vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º), há previsão expressa nos subitens 9.7. e 9.7.1. do instrumento convocatório de que as licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada **ou apresentarem-na com vícios e irregularidades que comprometam sua validade serão inabilitadas.** No caso da apresentação de cópias simples, o licitante, consoante previsão contida no subitem 3.3.3. do edital, deveria ter exibido, no momento da sessão de abertura dos envelopes, o original para conferência pela Comissão Permanente de Licitação, tal como fizeram diversos outros licitantes. Não tendo procedido desta forma, esta Comissão entende que qualquer outra postura no julgamento da habilitação da recorrente, afrontaria tanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório como ao princípio da isonomia. Diante de todo o exposto, este Colegiado **DECIDE REFORMAR PARCIALMENTE SUA DECISÃO ANTERIOR**, contida na ata de sua 1ª reunião extraordinária, para **HABILITAR** o licitante **MARCOS EDUARDO ROCHA**, mantidos todos os demais termos da referida decisão. Em atendimento ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, foram encaminhados os autos do processo para apreciação e deliberação da autoridade superior. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, _____ (André Guilherme Bello Teixeira Alves), Secretário, lavrei a presente ata.

MARIA LUIZA PAIXÃO PARANHOS

FERNANDO MARQUES REBELO

TATIANA MARIA OMETTO CASALE

CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO

LUIS HENRIQUE SIMÃO GODEGHESI